

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2011

“Altera a redação do *caput* do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer o prazo de quinze minutos de tolerância para o comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento na Justiça do Trabalho. Trabalho”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

Na legislatura anterior, o nobre Deputado Roberto Santiago, que nos antecedeu nessa relatoria, apresentou, em 27 de março de 2013, esclarecedor parecer, votando pela aprovação da matéria em pauta.

O parecer, no entanto, não foi apreciado em face do término da legislatura.

Como a situação fática, que chega a comprometer a garantia constitucional do devido processo legal, continua a mesma, exigindo, inclusive, maior celeridade na aprovação de uma medida legal que ponha fim a essa grave e corriqueira prática dos magistrados trabalhistas de primeiro grau, tomamos a liberdade de adotar como nosso o inteiro teor do pertinente parecer proferido pelo nobre Deputado, *in verbis*:

“Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, o juiz do trabalho, somente poderá arquivar a

reclamação, por ausência do reclamante, ou aplicar pena de confissão e revelia ao reclamado ausente, após decorridos quinze minutos da abertura da audiência.

A justificação se prende à necessidade de uniformizar o procedimento, com vistas à segurança jurídica no âmbito do judiciário trabalhista.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sugere a adoção de medida das mais justas e oportunas.

Como bem lembra o Autor em sua justificação, a atual redação do art. 844 da CLT limita-se a estabelecer as consequências do não comparecimento da parte à audiência, não fazendo sequer referência a prazo de tolerância.

Deste modo, é corriqueiro, na Justiça do Trabalho, o arquivamento do processo ou, mais grave, a decretação de revelia e confissão quanto à matéria de fato de partes que adentram a sala de audiência com alguns minutos de atraso, muitas vezes com a audiência ainda em andamento.

Ora, tal comportamento por parte dos juízes do trabalho é uma total inversão de valores. Institutos jurídicos como o da confissão ficta e da revelia, criados como exceção, apenas como exceção, para que a parte não possa inviabilizar o processo, passa a ser a regra, como instrumento de desobstrução de pauta dos juízes.

A insegurança jurídica advinda desse procedimento dispensa comentários”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.795, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUREO
Relator